



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **803**  
DE 1º.08 A 05.08.2011

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Ensino superior. Estágio supervisionado. Retirada de pontos da nota, em razão de ausência. Previsão contida em ato normativo interno .....	2
<b>Direito Ambiental .....</b>	<b>2</b>
Exploração de vegetação nativa objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental competente. Apreensão de maquinário. Propriedade de terceiro não comprovada .....	2
<b>Direito Penal .....</b>	<b>3</b>
Prescrição em perspectiva ou virtual. Falta de amparo legal. Órgão jurisdicional exercendo função legiferante. Impossibilidade. Prejulgamento da causa. Condenação hipotética .....	3
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>4</b>
Conflito negativo de competência. Juízo de vara cível e juízo de vara ambiental e agrária .....	4
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>5</b>
Embargos de terceiro. Penhora. Veículo. Exclusão da meação do cônjuge .....	5
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>6</b>
Servidor inativo. Contribuição previdenciária. Constitucionalidade da tributação. Inconstitucionalidade da diferenciação do valor referencial para não incidência da contribuição .....	6

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Ensino superior. Estágio supervisionado. Retirada de pontos da nota, em razão de ausência. Previsão contida em ato normativo interno.**

Ementa: *Administrativo. Ensino superior. Estágio supervisionado. Retirada de pontos da nota, em razão de ausência. Previsão contida em ato normativo interno. Mandado de segurança. Competência da Justiça Federal. Liminar satisfativa. Renovação da matrícula. Situação de fato consolidada pelo decurso do tempo.*

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público.

II. A retirada de 5 (cinco) pontos por dia de falta ao estágio supervisionado pode caracterizar *bis in idem*, visto que já prevista a punição com reprovação daquele que faltar por mais de 25% da carga horária, sendo certo que essa penalidade não está prevista nas resoluções emitidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da própria instituição.

III. Hipótese em que, por força de liminar, confirmada pela sentença, foi garantido à impetrante o cômputo dos pontos retirados de sua nota e a consequente renovação de matrícula no semestre subsequente, impondo-se, assim, a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (Numeração única: 0019831-03.2009.4.01.3800, AMS 2009.38.00.020416-2/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJFI* de 1º/08/2011, p. 104.)

## DIREITO AMBIENTAL

### **Exploração de vegetação nativa objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental competente. Apreensão de maquinário. Propriedade de terceiro não comprovada.**

Ementa: *Processual Civil. Administrativo. Ambiental. Decisão monocrática de relator. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Recebimento como agravo regimental. Princípios da economia processual e da fungibilidade. Irrecorribilidade da decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (arts. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 297, § 1º, do Regimento Interno*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

*deste Tribunal). Exploração de vegetação nativa objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental competente. Apreensão de maquinário. Propriedade de terceiro não comprovada. Ausência de boa-fé. Defesa administrativa. Sem efeito suspensivo. Decreto 6.514/2008. Agravo regimental de que não se conhece. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

I – Assente na jurisprudência desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de serem incabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por *relator*, os quais, em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental.

II – Nos termos do disposto no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, das decisões monocráticas que indeferem o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento não cabe agravo regimental, porquanto passíveis de reforma apenas quando do julgamento de mérito do recurso.

III – Nos termos do entendimento majoritário firmado no âmbito deste Tribunal, tratores que auxiliam na suposta extração ilegal de madeira e caminhões que realizam o respectivo transporte em desconformidade com a legislação ambiental não devem ser considerados, pelo menos em princípio, porquanto não destinados, exclusivamente, à atividade criminosa, como instrumentos de crime aptos a legitimar suas apreensões.

IV – A ausência de documentos aptos a comprovar, à sociedade, a propriedade dos bens apreendidos por força de infração ambiental supostamente cometida por empresa locatária dos mesmos retira a alegada boa-fé do agravante e aparentemente torna legítimo o ato administrativo impugnado.

V – A apresentação de defesa administrativa pela empresa locatária dos bens apreendidos não autoriza, por si só, a respectiva liberação vestibular, porquanto ausente previsão legal para tanto (Decreto 6.514/2008), tampouco notícia de atribuição de efeito suspensivo naquela esfera.

VI – Agravo regimental de que não se conhece e agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGA 0072128-04.2010.4.01.0000/PA; Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 7ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 02/08/2011, p. 202.)

## DIREITO PENAL

**Prescrição em perspectiva ou virtual. Falta de amparo legal. Órgão jurisdicional exercendo função legiferante. Impossibilidade. Prejulgamento da causa. Condenação hipotética.**

*Ementa: Penal. Prescrição em perspectiva ou virtual. Falta de amparo legal. Violação de dispositivos do*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

*CP. Órgão jurisdicional exercendo função legiferante. Impossibilidade. Prejulgamento da causa. Condenação hipotética. Análise do mérito sem o devido processo legal. Prescrição. Máximo da pena em abstrato. Declaração de ofício. Recurso em sentido estrito prejudicado.*

I. A prescrição com base na pena em perspectiva, presumida, antecipada ou virtual não encontra amparo legal, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do CP, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada.

II. A adoção da tese da prescrição virtual fere a idéia de tripartição dos poderes visto que um órgão jurisdicional estaria exercendo função legiferante ao criar uma nova hipótese de prescrição e, conseqüentemente, de extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética.

III. A prescrição em perspectiva configura um prejulgamento em detrimento do réu, o qual, no curso do processo, pode vir a ser absolvido, o que demonstra a utilidade no prosseguimento da persecução penal, pois não se pode furtar ao acusado a possibilidade de obter uma declaração de sua inocência.

IV. A condenação hipotética analisa o mérito sem o devido processo legal, o que, como é sabido, é vedado no processo penal brasileiro.

V. Não obstante, se a última parcela do auxílio doença foi recebida aos 11/05/1999, verifica-se que, até a presente data, transcorreram mais de 12 anos sem qualquer ocorrência de causa interruptiva da prescrição, o que, fatalmente, implica no reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do delito, em tese, praticado pelos acusados.

VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do delito, vez que a pretensão punitiva estatal restou alcançada pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, 109, III, 110, § 2º (antiga redação) e 114, II, todos do Código Penal Brasileiro.

VII. Prejudicado o recurso interposto pelo MPF. (Numeração única: 0020514-95.2003.4.01.3300, RSE 2003.33.00.020498-2/BA, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 02/08/2011, p. 179.)

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **Conflito negativo de competência. Juízo de vara cível e juízo de vara ambiental e agrária.**

Ementa: *Processual Civil. Conflito negativo de competência. Juízo de vara cível e juízo de vara ambiental e*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

*agrária. Portaria/Presi/Cenag 248/2001. Pagamento de foro ou taxa de ocupação em terreno de marinha. Matéria de Direito Administrativo. Conflito conhecido para firmar a competência do juízo suscitado.*

I. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo especializado em matéria ambiental em ação relativa ao pagamento de foro ou taxa de ocupação em terrenos de marinha.

II. A Portaria/Presi/Cenag 248/2001, que dispôs sobre a competência da 8ª Vara Ambiental e Agrária de São Luís, excluiu as ações relativas a terrenos de marinha, pagamento de foro ou taxa de ocupação de sua jurisdição.

III. A mera exclusão do item da competência da vara ambiental e agrária de São Luís não seria suficiente para afastar a respectiva jurisdição se a ação, efetivamente, tratasse de matéria ambiental. Todavia, o objeto do processo originário é a exigibilidade do pagamento de foro após a edição da Emenda Constitucional 46/2005, tema relativo ao regime de uso de bens públicos, não possuindo relação com o Direito Ambiental. Precedente.

IV. A determinação da competência de vara especializada em Direito Ambiental pressupõe a constatação de efetiva necessidade de tutela de interesses afetos ao meio ambiente no caso concreto.

V. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, o suscitado.(CC 0030135-44.2011.4.01.0000/PI; Rel. Des. Federal Selene Almeida, 3ª Seção, Unânime, Publicação: 1º/08/2011, Publicação: e-DJF1 de 1º/08/2011, p. 04.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Embargos de terceiro. Penhora. Veículo. Exclusão da meação do cônjuge.**

*Ementa: Processual Civil e Tributário. Embargos de terceiro. Penhora. Veículo. Exclusão da meação do cônjuge. Súmula 251/STJ. Honorários advocatícios. Razoabilidade.*

I. A penhora não pode recair sobre a meação da embargante, por dívida contraída pela sociedade, da qual o marido era sócio (regime de comunhão parcial de bens), se não restar comprovada que a família se aproveitou da dívida em cobrança, aplicação da Súmula 251/STJ, caso dos autos.

II. Razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.200,00).

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.(Numeração Única: 0062759-05.2008.4.01.9199, AC 2008.01.99.062370-0/MG; Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 05/08/2011, p. 332.)

**Servidor inativo. Contribuição previdenciária. Constitucionalidade da tributação. Inconstitucionalidade da diferenciação do valor referencial para não incidência da contribuição.**

*Ementa: Tributário. Mandado de segurança. Previdenciário. Servidor inativo. Contribuição Previdenciária. Emenda Constitucional 41/2003. Constitucionalidade da tributação. Inconstitucionalidade da diferenciação do valor referencial para não incidência da contribuição.*

I. A egrégia Suprema Corte, julgando a ADI 3105/DF e a ADI 3128/DF, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade das expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do” constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, pelo que se aplica, à hipótese do art. 4º da EC 41/2003, o § 18 do art.40 do texto permanente da Constituição, introduzido pela mesma emenda constitucional (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18/08/2004).

II. Restou afastada a alegação, sob qualquer fundamento, de impossibilidade, por vício de inconstitucionalidade, da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos. A cobrança será feita observado o disposto no § 18 do art. 40 da CF/88. A incompatibilidade da EC 41/2003 com o texto da Carta Magna reside apenas na diferenciação do valor de referência para a não-incidência da contribuição, contida nos incisos I e II do art. 4º da referida emenda.

III. Remessa oficial desprovida. (Numeração única: 0021192-67.2004.4.01.3400,REOMS 2004.34.00.021247-1/DF; Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 05/08/2011, p. 308.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**

**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**

**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**

**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

***e-mail: dijur@trf1.jus.br***